COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:	
"Art. 3º	
III – o art. 248 da l ei nº 8 069, de 13 de julho de 1990 "	

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma ora em discussão se revela uma grande oportunidade para promover uma modernização da legislação trabalhista, não só nos pontos propostos pelo Governo, em sua iniciativa, mas também em outros que precisam de atualização.

O art. 248 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um claro exemplo dessa situação, ao impor multa administrativa ao empregador que deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com

o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsáveis.

Ocorre que, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, "é vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008".

Com efeito, o Decreto mencionado regulamenta os arts. 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da OIT, aprovando, para tanto, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proibindo o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades nela descrita. O trabalho doméstico consta expressamente da Lista TIP, que indica como:

- prováveis riscos ocupacionais: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível;
- prováveis repercussões à saúde: Afecções músculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Sendo, portanto, vedada a contratação de adolescentes para o trabalho doméstico, não faz mais sentido a previsão do art. 248 do ECA, sendo indicada sua revogação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

(PMDB-RJ)

2017-1378